



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Governador

GOV/2018/0060

Lisboa, 14 de Março de 2018

Exma. Senhora Dra. Ana Gomes,
Eurodeputada

Muito prezada Eurodeputada Sr. Ana Gomes,

Reporto-me à situação referida na comunicação acima identificada, relativa a notícias veiculadas pela imprensa referentes a Carlos Silva, presidente do Conselho de Administração do Banco Privado Atlântico Europa (BPA) e administrador do Banco Comercial Português.

O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu (BCE) avaliam em permanência a adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das entidades por si diretamente supervisionadas. Este controlo tem uma função eminentemente preventiva e visa assegurar que os membros dos órgãos de administração e fiscalização dão, no decurso de todo o seu mandato, garantias de gestão sã e prudente das instituições supervisionadas. No caso de instituições de crédito consideradas significativas no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS), a avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização é desenvolvida em conjunto pelo Banco de Portugal e pelo BCE, sendo a decisão final da competência do Conselho do BCE.

Este controlo e avaliação por parte dos supervisores não desresponsabiliza as instituições supervisionadas, que têm a obrigação legal de assegurar o preenchimento contínuo dos requisitos de adequação – que abrange a idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade – estabelecidos na lei, tanto no momento da escolha das pessoas que integram os seus órgãos de administração e de fiscalização, como ao longo do respetivo mandato.

Na matéria em apreço ou em qualquer outra matéria, o Banco de Portugal está sempre disponível para responder a solicitações dos Tribunais, no enquadramento normativo das suas competências e funções.

Por referência às perguntas formuladas em concreto informa-se o seguinte:

1 - Entende o Banco de Portugal que Carlos Silva pode assegurar uma gestão sã e prudente do BPA à distância?

O exercício de funções de membro de órgão social pressupõe sempre disponibilidade para o exercício presencial de funções, variável naturalmente de acordo com o cargo ocupado,



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Governador

designadamente com o exercício de funções executivas ou não executivas, com a dimensão do órgão em causa e com a própria dimensão e complexidade da atividade de instituição supervisionada.

Não obstante, o Código das Sociedades Comerciais prevê a possibilidade de os administradores se fazerem representar por outro administrador e de as reuniões do órgão de administração se realizarem por meios telemáticos.

2- Considera o Banco de Portugal apropriado manter o seu estatuto de idoneidade para participar de administrações de bancos presentes em Portugal, face ao facto de ter sido citado no julgamento relativo à operação FIZZ como corruptor ativo?

As informações veiculadas na comunicação social com possível impacto na adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades supervisionadas são analisadas pelo Banco de Portugal e pelo Banco Central Europeu, no âmbito das respetivas competências, em processos de avaliação ou de reavaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, conduzidos em cumprimento estrito com as regras legais vigentes nesta matéria, sendo de reter que a informação recolhida e analisada no âmbito dos referidos processos se encontra sujeita a dever de segredo, nos termos do disposto nos artigos 80.º e ss do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o qual não visa proteger o Banco de Portugal, mas sim preservar o exercício da função de supervisão, e preservar a estabilidade do sistema financeiro.

3- Está o Banco de Portugal a privilegiar relações diplomáticas com Angola, em detrimento de assegurar a estabilidade e a integridade do sistema financeiro?

A missão e funções do Banco de Portugal estão definidas na sua lei orgânica. No âmbito da função de supervisão, compete ao Banco de Portugal exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhes estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva, nos termos da legislação que rege a supervisão financeira. Compete ainda ao Banco de Portugal participar, no quadro do MUS, na definição de princípios, normas e procedimentos de supervisão prudencial das instituições de crédito, bem como exercer essa supervisão nos termos e com as especificidades previstas na legislação aplicável. (cfr artigo 17.º da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro)

Com os mais cordiais cumprimentos, *também pessoais*


Carlos da Silva Costa